

COMO OBTER O RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS?

*O reconhecimento das qualificações profissionais consiste no processo de verificação das qualificações profissionais detidas por um indivíduo e que leva à emissão de uma autorização por parte de uma **autoridade competente, nomeadamente organizações da administração pública e associações públicas profissionais**, para o acesso e exercício de uma determinada profissão ou atividade profissional regulamentada ou regulada.*

Para os cidadãos europeus ou para cidadãos de países terceiros habilitados com qualificações obtidas no âmbito da União Europeia, o reconhecimento de qualificações profissionais pode ser obtido através das regras estabelecidas pela Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro, com a redação dada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua atual redação.

Este mecanismo permite ao Estado-Membro que **subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais** (denominado «Estado-Membro de acolhimento»), o **reconhecimento das qualificações** adquiridas noutro (s) Estados-Membros (denominado «Estado-Membro de origem»), que permitem ao seu titular o acesso e exercício dessa mesma profissão.

QUEM PODE BENEFICIAR DA DIRECTIVA 2005/36/CE?

A Diretiva 2005/36/CE é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro ou a nacional de país terceiro habilitado com qualificações obtidas no âmbito da União Europeia, que pretendam exercer uma profissão regulamentada ou regulada, noutro Estado-Membro, que não aquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.

QUEM PODE CONTACTAR?

Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Praça de Londres, n.º 2 - 8.º
1049-056 Lisboa
Telefone: +351 218 441 400

Fax: +351 218 441 466

Email: dsefp@dgert.mtsss.pt

Em Portugal, a coordenação do reconhecimento das qualificações profissionais incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), serviço da administração central, tutelado pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), em estreita articulação com as Autoridades Competentes nacionais.

As perguntas seguintes visam ajudá-lo a determinar se pode ou não beneficiar das regras estabelecidas na Diretiva 2005/36/CE, tendo em conta que estas regras só são aplicáveis se estiverem reunidas determinadas condições.

Pretende trabalhar noutro Estado-Membro?

A Diretiva 2005/36/CE destina-se a profissionais devidamente qualificados que pretendam exercer a mesma profissão noutro Estado-Membro.

Que profissão pretende exercer?

Para obter esta informação pode consultar uma lista das profissões abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE, na Base de Dados das Profissões Regulamentadas - REGPROF da Comissão Europeia. Se quiser obter mais esclarecimentos sobre as profissões abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE, poderá dirigir-se à Autoridade Competente do Estado-Membro de acolhimento.

A Diretiva 2005/36/CE não é aplicável às profissões abrangidas por diretivas específicas como, por exemplo, os revisores oficiais de contas, que estão incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva 2006/43/CE, os mediadores de seguros, abrangidos pela Diretiva 2002/92/CE ou os advogados que pretendam trabalhar noutro Estado-Membro com o seu título de origem, abrangidos pelas Diretivas 77/249/CEE e 98/5/CE. No sector dos transportes, também existem várias diretivas específicas.

Qual é a sua nacionalidade?

A Diretiva 2005/36/CE é aplicável aos nacionais de 30 países: os **27 Estados-Membros da União Europeia, à Islândia, à Noruega e ao Liechtenstein**. A diretiva é aplicável às pessoas que, no momento de apresentação do pedido de reconhecimento, possuam a nacionalidade de um desses 30 países, mesmo que tivessem outra nacionalidade anteriormente. Aplica-se

igualmente a pessoas com dupla nacionalidade. Assim, pode aplicar-se, por exemplo, a um argentino que também possua a nacionalidade italiana.

Se for nacional de um país terceiro, poderá beneficiar da diretiva?

A diretiva 2005/36/CE também é aplicável a **nacionais de países terceiros que:**

- **Sejam detentores de uma qualificação profissional previamente obtida e/ou reconhecida noutro Estado-Membro da União Europeia;**
- **Sejam familiares de um cidadão da União Europeia** que exerça o seu direito de livre circulação no mercado interno da União Europeia;
- **Possuam um título válido de residência, que permita o exercício de atividade profissional em Portugal;**
- **Possuam o estatuto de refugiado** num Estado-Membro. O refugiado deve ser tratado no Estado-Membro que lhe concedeu esse estatuto como um dos seus nacionais. Se um refugiado possuir uma qualificação profissional conferida noutro Estado-Membro da União Europeia, o Estado-Membro que lhe concedeu o estatuto de refugiado deve reconhecer essa qualificação profissional em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE.

Em que país pretende que a sua qualificação profissional seja reconhecida?

A Diretiva 2005/36/CE é aplicável às pessoas que pretendam exercer uma atividade profissional noutro Estado-Membro. Isto significa que o Estado-Membro ou o país onde pretende exercer a sua profissão deve ser diferente daquele em que adquiriu a sua qualificação. A existência de um elemento «transfronteiriço» é indispensável, pelo que não se aplica a situações de mobilidade interna dentro de um país.

Em que país obteve a sua qualificação profissional?

A Diretiva 2005/36/CE é aplicável se tiver adquirido a sua qualificação profissional num dos 30 países já citados. Se tiver adquirido a sua qualificação profissional num país terceiro, a Diretiva 2005/36/CE apenas se aplicará nas condições definidas na pergunta 4.

A profissão que pretende exercer noutro Estado-Membro está regulamentada ou regulada nesse Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento)?

A Diretiva 2005/36/CE só é aplicável às profissões regulamentadas ou reguladas no Estado-Membro de acolhimento, isto é, às profissões cujo acesso ou exercício se encontram subordinados no Estado-Membro de acolhimento, nos termos legislativos, regulamentares ou administrativos, à posse de determinadas qualificações profissionais. A Diretiva 2005/36/CE será, por conseguinte, aplicável no seu caso, se a profissão que pretende exercer num Estado-Membro de acolhimento, estiver regulamentada ou regulada nesse Estado-Membro.

Para saber se uma profissão está regulamentada ou regulada no Estado-Membro de acolhimento, pode consultar a lista das profissões regulamentadas abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE, que está disponível na [Base de Dados da REGPROF](#).

Importa salientar que as profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, parteira, farmacêutico, médico veterinário, médico dentista e arquiteto estão reguladas em todos os Estados-Membros, sendo de reconhecimento automático (Anexo V, da Diretiva 2005/36/CE).

Que acontecerá se a profissão que pretende exercer não estiver regulamentada ou regulada no Estado-Membro de acolhimento?

Nesse caso, o acesso é livre e não precisa de pedir o reconhecimento das suas qualificações profissionais. Pode começar a exercer a sua profissão no Estado-Membro de acolhimento nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro. Não tem de apresentar um documento de reconhecimento emitido por uma autoridade oficial. Neste caso, o reconhecimento das suas qualificações dependerá da situação do mercado de trabalho e não de disposições jurídicas.

A profissão regulamentada ou regulada que pretende exercer é exatamente a mesma para a qual possui qualificações?

A Diretiva 2005/36/CE só é aplicável se a profissão regulamentada ou regulada que pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento for a mesma para a qual está qualificado no seu Estado-Membro de origem.

Pretende exercer uma atividade profissional noutro Estado-Membro temporariamente, ou estabelecer-se de forma permanente?

O regime aplicável será diferente consoante pretenda estabelecer-se noutro Estado-Membro ou apenas aí trabalhar de forma temporária, deslocando-se a esse Estado-Membro.

Há estabelecimento quando uma pessoa se instala noutro Estado-Membro de forma permanente. Neste caso, beneficia das regras da Diretiva 2005/36/CE aplicáveis em matéria de estabelecimento.

Em contrapartida, se já estiver legalmente estabelecido num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2005/36/CE, e desejar exercer temporariamente a sua profissão noutro Estado-Membro, prestará um serviço neste último e, por conseguinte, beneficiará das regras da Diretiva 2005/36/CE aplicáveis em matéria de prestação de serviços.

Onde deverá dirigir-se para apresentar o seu pedido de reconhecimento?

A Autoridade Competente do Estado-Membro de acolhimento poderá indicar-lhe onde apresentar o seu pedido de reconhecimento e sobre os procedimentos a seguir.

Se assim o desejar poderá, ainda, apresentar o seu pedido de reconhecimento no **balcão único**, onde pode desenvolver todas as formalidades necessários para exercer a sua profissão no Estado-Membro de acolhimento.

Que documentos lhe poderá pedir a autoridade competente do Estado-Membro onde pretende trabalhar?

Documentos relativos a todas as profissões

A Autoridade Competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma atividade profissional pode pedir-lhe que apresente os seguintes documentos:

- **Prova da sua nacionalidade**, por exemplo cópia do bilhete de identidade;
- **Prova de que possui a declaração de competência profissional ou o título de formação** que prepara ou dá acesso à profissão em causa (por exemplo cópia da declaração ou do título); esta não lhe poderá ser solicitada, porém, se preencher as condições requeridas para beneficiar do reconhecimento automático exclusivamente baseado na experiência profissional;

- **Prova da sua experiência profissional**, se for titular de uma qualificação obtida num país terceiro e essa qualificação já tiver sido reconhecida por outro Estado-Membro; nesse caso, a autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma atividade profissional poderá exigir um certificado, emitido pelo Estado-Membro que reconheceu a sua qualificação, a atestar que exerceu efetivamente essa profissão durante pelo menos três anos no seu território;
- **Quando forem igualmente exigidas aos nacionais:**
 - Prova da sua honorabilidade, boa conduta ou de não se encontra em falência, ou de que não foi suspenso nem proibido de exercer a profissão em causa por falta profissional grave ou infração penal;
 - Atestado médico de aptidão, emitido por uma autoridade competente, que pode ser um médico não convencionado (de clínica geral ou especialista, em função do atestado requerido);
- **Prova da sua capacidade financeira, bem como da cobertura do seu seguro.**

Nota: podem, ainda, ser pedidos outros documentos específicos, por profissão.

Pode fornecer documentos suplementares por sua própria iniciativa e será isso desejável?

Quando a sua profissão está abrangida pelo regime geral, é do seu interesse fornecer a maior quantidade de informações possível à Autoridade Competente nos seguintes domínios: experiência profissional, formação profissional contínua, seminários e outras formações recebidas complementarmente à formação inicial. Na verdade, isso pode facilitar o reconhecimento da sua qualificação e, nomeadamente, permitir-lhe evitar, totalmente ou em parte, a necessidade de uma prova de aptidão ou de um estágio de adaptação, prévios ao reconhecimento da sua qualificação.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que forneça documentos originais ou cópias autenticadas?

A Autoridade Competente do Estado-Membro de acolhimento não pode exigir-lhe a entrega de documentos originais; em contrapartida, pode pedir cópias autenticadas dos documentos essenciais, como as qualificações profissionais e os documentos comprovativos da sua experiência profissional.

A Autoridade Competente pode verificar, ela própria, a autenticidade do(s) documento(s) junto da Autoridade Competente do Estado-Membro de origem, designadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Todos os documentos devem ser traduzidos?

A Autoridade Competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir uma tradução dos documentos, se esta for indispensável para o tratamento do seu pedido de reconhecimento.

Podem exigir-lhe que conheça a língua do Estado-Membro de acolhimento?

O Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que conheça a respetiva língua quando isso for justificado pela natureza da profissão que pretende exercer. Em todo o caso, a verificação dos conhecimentos linguísticos deve ser proporcional à atividade a exercer.

Link útil: <https://www.dgert.gov.pt>